



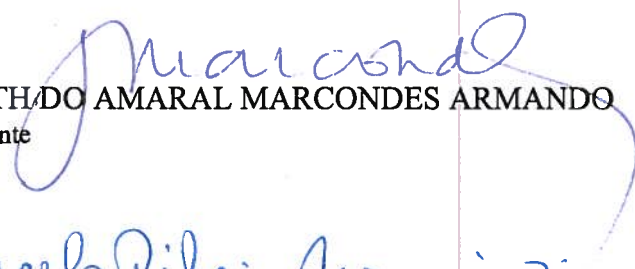
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13601.000300/2004-01
Recurso nº 137.385
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.477
Data 25 de abril de 2008
Recorrente HIDRAU-JÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRF-BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/COM n.º 427.636, de 07 de agosto de 2003, fl. 11, com efeitos a partir de 01/01/2002, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 4543-8/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Data da ocorrência: 07/02/2001

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26/11/2002: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS, fl. 09, com pedido de revisão do ato em rito sumário.

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 10, nos termos a seguir:

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (COSIT), por meio do Ato Declaratório n.º 30, de 14/10/99, esclareceu que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES aplicável à atividade de [...], instalações elétricas e hidráulicas, [...].

Ante o mencionado, haja vista que o requerente aufere receitas decorrentes de atividades econômicas vedada ao sistema, entendo improcedente a pretensão por ele formulada [...] (grifos do original)

Cientificada em 28/07/2004, fl. 43, a optante em 26/08/2004 apresentou impugnação, fls. 01/02, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge. Argumenta que, em conformidade com seu Contrato Social, industrializa e comercializa material hidráulico em geral, tubos, conexões galvanizadas. Diz que repara alguma peça porventura danificada. Interpreta a legislação de regência para argüir que não exerce atividade vedada, tampouco executa obra de construção civil.

Em face do exposto, requer o cancelamento da exclusão.

Tendo em vista a Resolução DRJ/BHE n.º 674, de 24 de agosto de 2006, fls. 73/76, a diligência foi realizada com observância do disposto no art. 10, § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006, para identificar a atividade efetivamente exercida pela interessada perante a qual as receitas são auferidas. Novamente cientificada em 28/09/2006, fl. 81, a requerente não apresentou novas razões de defesa.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Opção

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que presta serviço de manutenção de equipamento industrial, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que a resposta à diligência determinada pela DRJ não é suficiente para a formação do juízo correto sobre a presente demanda e que há a necessidade de diligência ao estabelecimento do contribuinte para que seja verificado no local de sua atuação qual efetivamente são as atividades desenvolvidas naquele estabelecimento.

Ademais, o contribuinte informa em seu recurso que juntou aos autos exemplos das peças que produz para demonstrar a simplicidade ou falta de complexidade das mesmas, ocorre que tais peças não foram encaminhadas a este Conselho e que nada acerca das mesmas é certificado nos autos, o que precisa ser sanado.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida o contribuinte tome as seguintes providências:

- 1) providencie que um auditor fiscal se dirija, em diligência, ao estabelecimento do contribuinte e verifique no local quais as atividades desenvolvidas pelo mesmo, informando se estas são atividades complexas e exigem formação profissional vedada à opção da sistemática do Simples, quantos empregados o contribuinte tem a seu serviço, que tipo de equipamentos são utilizados nestas atividades e pelo exame da documentação fiscal do contribuinte, quais as atividades exercidas pelo mesmo são as mesmas desde a data da opção, trazendo aos autos exemplos de notas fiscais que demonstrem a execução de atividades vedadas, se for o caso;*
- 2) certifique nos autos, o que ocorreu com as peças que o contribuinte informa em seu recurso ter apresentado como anexo ao mesmo; e*
- 3) dê ciência ao contribuinte das informações e resultado da diligência acima, facultando-lhe a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.*

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator